SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100380 - BA (2025/0438031-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - BAHIA - BA - ESTADUAL
ADVOGADOS	:	LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104
		MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388
AGRAVADO	:	PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA
ADVOGADO	:	ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO INDICADA NO CORPO DA INICIAL. NOTAS FISCAIS E TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão enfrentou a tese do art. 700, § 2º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) e reconheceu a suficiência dos documentos e a indicação do cálculo na inicial.

2. Rever tal conclusão demanda reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8920231e-6f6e-4f73-ba7d-2ef9df8c4e34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100380 - BA (2025/0438031-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - BAHIA - BA - ESTADUAL
ADVOGADOS	:	LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104
		MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388
AGRAVADO	:	PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA
ADVOGADO	:	ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO INDICADA NO CORPO DA INICIAL. NOTAS FISCAIS E TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O acórdão enfrentou a tese do art. 700, § 2º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) e reconheceu a suficiência dos documentos e a indicação do cálculo na inicial.
2. Rever tal conclusão demanda reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES - BAHIA - BA - ESTADUAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisar a conclusão sobre a presença de cálculo no corpo da inicial; b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou a tese relativa ao art. 700, § 2º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil; c) inviabilidade do dissídio por envolver moldura fática distinta e necessidade de reexame de prova.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende a não incidência da Súmula 7/STJ, pois o caso demandaria apenas revaloração jurídica dos documentos já reconhecidos, sem reexame de prova, e que a decisão não enfrentou

Documento eletrônico VDA58802260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:57
Código de Controle do Documento: cb7d9a97-28d5-407b-a04a-34ccf730d7d5

fundamento essencial sobre a exigência de memória de cálculo prevista no art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil (fls. 520-522).

A parte agravante sustenta, ainda, inépcia da petição inicial da ação monitória por ausência de memória de cálculo, afirmando que as notas fiscais desacompanhadas de planilha e sem assinatura não garantem a liquidez exigida pelo art. 700, § 2º, I, c/c § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 522-523).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 528).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a empresa Portal Produções de Eventos e Refeições Ltda. propôs ação monitória em face do Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional (PT/BA), buscando o pagamento de R$ 5.314.640,00 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta reais)com fundamento em notas fiscais e termo de assunção de dívida (fls. 380-382; 439-444).

No primeiro grau, conforme registrado nos acórdãos do Tribunal de origem, foi afastada a inépcia da inicial à luz do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, com a indicação de que a descrição dos cálculos constou do corpo da petição inicial e que os documentos eram suficientes para a ação monitória, sendo mencionados precedentes sobre a idoneidade de notas fiscais (fls. 382; 468).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso e afirmou que a petição inicial atendeu aos requisitos legais, reconhecendo as notas fiscais e termo de assunção de dívida como prova escrita idônea para a ação monitória, independentemente de assinatura, quando revelem a obrigação.

Os embargos de declaração fora rejeitados por ausência de vício e enfrentamento da tese dos arts. 700, § 2º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 378-383; 427-430).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante impugna a aplicação da Súmula 7/STJ e reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, alegando que a decisão agravada não apreciou fundamento relevante sobre a necessidade de memória de cálculo prevista no art. 700, § 2º, I, do CPC.

Ocorre, contudo, que a tese sobre a memória de cálculo foi devidamente enfrentada no acórdão, sedo consignado que as notas fiscais e o termo de assunção de dívida são suficientes para o ajuizamento da ação monitória, e que no corpo da própria petição inicial foram apresentados os cálculos. O acórdão considerou os documentos apresentados suficientes para embasarem a ação monitória, mencionado que o cálculo foi, sim, apresentado, mas no próprio corpo da inicial (fls. 324/325).

Documento eletrônico VDA58802260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:57
Código de Controle do Documento: cb7d9a97-28d5-407b-a04a-34ccf730d7d5

Além disso, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à presença, no corpo da inicial, do cálculo correlato, implicaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Veja-se que a decisão do juízo de origem apenas afastou a alegação de inépcia da inicial, razão pela qual a certeza quanto ao valor apontado no cálculo da inicial será valorada em sentença, no julgamento dos embargos.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso esepcial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:57
Código de Controle do Documento: cb7d9a97-28d5-407b-a04a-34ccf730d7d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.380 / BA

Número Registro: 2025/0438031-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80007203920248059000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BAHIA - BA - ESTADUAL
ADVOGADOS	: LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104
	MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388
AGRAVADO	: PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA
ADVOGADO	: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BAHIA - BA - ESTADUAL
ADVOGADOS	: LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104
	MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388
AGRAVADO	: PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA
ADVOGADO	: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59017885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:17
Código de Controle do Documento: d9a56814-8aa5-408e-b98c-f7c272b0848b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:17
Código de Controle do Documento: d9a56814-8aa5-408e-b98c-f7c272b0848b